



## PROCESSO TC N.º 03440/21

Objeto: Inspeção Especial – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Belém

Interessada: Aline Barbosa de Lima

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL - GESTÃO DE PESSOAL – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento parcial. Cumprimento parcial de decisão. Determinação. Encaminhamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00128/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise de Recurso de Reconsideração, interposto pela Sr.ª Aline Barbosa de Lima, Prefeita de Belém-PB, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01886/23, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00195/23; APLICAR multa pessoal a Sr.ª Aline Barbosa de Lima, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 46,47 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora da Prefeitura de Belém, Sr.ª Aline Barbosa de Lima, apresentasse comprovação da realização de processo seletivo simplificado para contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, bem como, comprove a extinção dos contratos para os citados cargos, celebrados através de contratação por excepcional interesse público, sob pena de aplicação de nova multa, em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade do voto do Relator, em:

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **DAR-LHE** provimento parcial por ter sido apresentado o processo seletivo simplificado para contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias;
3. **JULGAR** parcialmente cumprido o item 3 do Acórdão AC2-TC-01886/23;
4. **DETERMINAR** que a Auditoria verifique nos autos da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2023, a situação dos contratados por excepcional interesse público;
5. **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para providências cabíveis, no que tange o acompanhamento de cobrança da multa aplicada nesse caderno processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024**



## PROCESSO TC N.º 03440/21

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03440/21 trata, originariamente, de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, realizada com base em denúncia, insuficientemente formalizada, acerca de supostas contratações irregulares de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), no município de Belém.

De acordo com a denúncia, a prefeita Aline Barbosa contratou para a prestação de serviço de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE sem o devido processo seletivo e sem concurso público, quando, de acordo com a lei 11.350/2006 em seu artigo 9º "A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. "Acrescenta que a gestora não contratou os funcionários que estavam no direito de continuar no cargo em 2021 até a realização de outro processo seletivo ou realizar concurso público, sendo que alguns funcionários tinham realizado um processo seletivo em 2019 com edital de número 01/2019.

Em sua análise, a Auditoria destaca inicialmente que o parágrafo 4º do art. 198 da Constituição Federal instituiu a obrigatoriedade de processo seletivo público para admissão destes servidores por parte dos gestores do SUS, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. O Órgão de Instrução verificou que ocorreram diversas admissões de ACE e ACS por meio de contratação por excepcional interesse público. Registra que, nos termos do art. 16 da Lei nacional 11.350/2006, veda-se a contratação temporária ou terceirizada de ACS e ACE, com exceção dos casos de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. Acrescenta que não foi encontrado o Processo Seletivo Público 1/2019 da Prefeitura Municipal de Belém, aludido por esta denúncia, em afronta à determinação contida à RN TC 13/2009.

A Unidade Técnica conclui que há indícios suficientes de irregularidades, opinando pela notificação da gestora para apresentar justificativas diante das contratações por excepcional interesse público em detrimento da admissão dos ACE e ACS por processo seletivo público e envio de toda a documentação relativa ao Processo Seletivo Público 01/2019.

Houve citação da gestora que apresentou defesa através do DOC TC 21518/23, onde informou que foram contratados apenas 13 servidores para prestação de serviços no Município, em reforço no combate ao COVID 19, que estava em seu ápice à época. Informou também que a Gestão Municipal anterior havia deixado expirar o Processo Seletivo (encaminhado na defesa) em 31.12.2020, justificando, dessa forma, a necessidade de contrato por excepcional interesse para dar continuidade aos serviços de saúde, que não poderia parar, especialmente diante da pandemia do COVID 19. Destaca, ainda, que idêntica denúncia foi formalizada perante o Ministério Público Estadual, tendo sido arquivada, conforme se depreende da documentação encartada à presente peça defensiva.

Auditoria registrou que a Lei Municipal nº 02/2003 dispõe o seguinte sobre a contratação por tempo determinado: "O art. 5º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindido de concurso público". "Parágrafo único - Poderá ser dispensada a realização de processo seletivo, quando houver, para a função desejada, candidatos excedentes de concurso público para cargo ou emprego correspondente, devendo neste caso, a convocação para a contratação obedecer a ordem de classificação do concurso".



## PROCESSO TC N.º 03440/21

O Órgão de Instrução entendeu que, considerando que no resultado da chamada pública do processo seletivo simplificado nº 01/2019 havia candidatos aprovados e classificados, tanto para o cargo de Agente Comunitário de Saúde como para o cargo de Agente de Combate às Endemias, do art. 5º, da Lei Municipal nº 02/2003. Considera que nas contratações em análise não foi dada prioridade ao disposto na lei que regulamenta a matéria, tendo em vista que a orientação legal não foi observada, razão porque a Auditoria não acatou as explicações da defesa e entende que a denúncia se mostra procedente.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pelo (a):

1. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA da denúncia;
2. IRREGULARIDADE dos contratos excepcionais ora analisados;
3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Gestora Municipal, Sra. Aline Barbosa de Lima, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB, por inobservância às normas constitucionais pertinentes à matéria;
1. 4. BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando prazo para que a atual gestora do Município comprove a extinção dos respectivos contratos;
4. REMESSA de cópias dos autos para o Ministério Público Comum, para providencias que entender necessárias no sentido de verificar possível prática de improbidade administrativa.

Na sessão do dia 20 de junho de 2023, por meio da Resolução **RC2-TC-00195/23** a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora da Prefeitura de Belém, Sr.ª Aline Barbosa de Lima, apresente comprovação da realização de processo seletivo simplificado para contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, bem como, comprovação da extinção dos contratos, para os citados cargos, celebrados através de contratação por excepcional interesse público, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão, ou justifique a tomada de providência diversa da presente determinação.

Notificada do teor da decisão, a gestora municipal não veio aos autos prestar quaisquer esclarecimentos.

O Processo seguiu ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, pugnando pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte, bem como por nova **assinção de prazo** à autoridade responsável, Sr.ª Aline Barbosa de Lima, para que, ciente da multa aplicada, apresente os documentos requeridos pela **Resolução Processual RC2-TC-00195/23**, sob pena de terem a sanção agravada.

Na sessão do dia 05 de setembro de 2023, por meio do **Acórdão AC2-TC-01886/23**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00195/23; APLICAR multa pessoal a Sr.ª Aline Barbosa de Lima, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 46,47 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora da Prefeitura de Belém, Sr.ª Aline Barbosa de Lima, apresentasse comprovação da realização de processo seletivo simplificado para contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, bem como, comprove a extinção dos contratos para os citados cargos, celebrados através de contratação por excepcional interesse público, sob pena de aplicação de nova multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.



## PROCESSO TC N.º 03440/21

Não conformada com o teor da decisão, a Sr.<sup>a</sup> Aline Barbosa de Lima, Prefeita de Belém-PB, interpôs Recurso de Reconsideração contra a decisão contida no **Acórdão AC2-TC-01886/23**, com o intuito de que fosse reformada a decisão, com a consequente relevação da multa aplicada a sua pessoa, alegando que "...Acerca da suposta ausência de encaminhamento dos documentos, a defesa pugna pela relevação uma vez que à época do julgamento inicial estes mesmos documentos foram localizados, organizados e apresentados quando dá sustentação oral, em seguida apresentados em gabinete, porém, dias depois foi informado para retirar os documentos e protocolizar eletrônica, porém, em data de 28 de agosto de 2023, anterior ao julgamento inicial, através de 03 requerimentos sequenciados e endereçados a relatoria, a defesa anexou por completo a sobredita documentação relacionada a adoção de medidas acerca da realização do processo seletivo ainda no ano de 2021, bem como comprovando que a "denúncia anônima" que deu origem ao presente processo foi utilizada com o mesmo "modus operandi" junto ao Ministério Público Estadual, e este, após ampla apuração dos fatos verificou a total inexistência de qualquer mácula que pudesse dar azo a propalada denuncia tendo sido a mesma arquivada." Quanto aos contratados por excepcional interesse público, a gestora informou que trata-se apenas de 13 servidores e que houve a necessidade de contratação por parte da incidência da COVID-19.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, entendeu que a decisão recorrida foi cumprida em parte, ou seja, apenas no que se refere à realização de processo seletivo simplificado para contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, permanecendo a omissão e/ou descumprimento, em relação ao recolhimento da multa e a comprovação da extinção dos contratos para cargos de agente comunitário de saúde. Assim concluiu que o Recurso de Reconsideração merece ser dado provimento parcial, permanecendo as demais imputações contidas na decisão recorrida.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 02559/23, opinando nesses termos:

"*EX POSITIS*, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas o **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.<sup>a</sup> **Aline Barbosa de Lima**, e, no mérito, o seu **PROVIMENTO PARCIAL**, alterando o Acórdão AC2-TC-01886/23 para, no item 1, "Julgar cumprida parcialmente a Decisão contida na Resolução RC2-TC-00195/23" e, no item 3, reputar prejudicada a assinação de prazo para a realização de processo seletivo simplificado com vistas à contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias. Os demais termos da decisão devem ser mantidos hígidos e intactos. No concernente ao cumprimento do **Acórdão AC2-TC-01886/23**, opina-se pela **declaração de cumprimento parcial, haja vista remanescer a omissão e/ou descumprimento em relação ao recolhimento da multa aplicada e a comprovação da extinção dos contratos de terceiro para exercício de atividades típicas e atinentes ao cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde**".

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, verifica-se que o recurso de reconsideração manejado pela Sr.<sup>a</sup> Aline Barbosa de Lima deve ser parcialmente provido, visto que fora apresentado o processo seletivo simplificado para contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de



## PROCESSO TC N.º 03440/21

Combate às Endemias, restando, porém, sem comprovação à extinção dos contratos dos servidores contratados por excepcional interesse público. Neste caso, pode-se também considerar parcialmente cumprido o item 3 do Acórdão AC2-TC-01886/23.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **CONHEÇA** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **DÊ-LHE** provimento parcial por ter sido apresentado o processo seletivo simplificado para contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias;
3. **JULGUE** parcialmente cumprido o item 3 do Acórdão AC2-TC-01886/23;
4. **DETERMINE** que a Auditoria verifique nos autos da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2023, a situação dos contratados por excepcional interesse público;
5. **ENCAMINHE** os autos à Corregedoria para providências cabíveis, no que tange o acompanhamento de cobrança da multa aplicada nesse caderno processual.

É o voto.

**João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO